

INFORMATIVO

APONTAMENTOS ACERCA DA APLICAÇÃO DE CONTRATOS EMPRESARIAIS AFETADA PELA PANDEMIA DA COVID-19

O cenário de excepcionalidade jurídica imposto pela pandemia da COVID-19 afetou de tal monta relações trabalhistas e fiscais que se buscou editar normas, nessas searas, que flexibilizassem obrigações e redimensionassem provisoriamente direitos.

Entretanto, para os contratos **empresariais**, verdadeiras unidades de circulação econômica, é necessário ter em conta que o impacto das circunstâncias trazidas pela disseminação global do novo coronavírus, a essas relações, reclama o mesmo tratamento contingencial, mas que fica, primordialmente, a cargo das partes contratantes, por se inserirem esses contratos no âmbito tipicamente privado, a despeito da possibilidade de ingerência de normas de ordem pública nesse trato entre particulares.

Nesse sentido, voltar à mesa de negociações se mostra o melhor instrumento de conformação de interesses à nova realidade que, embora temporária, deve se estender por um período significativo.

Assim, aos contratos empresariais, nos quais vige a liberdade negocial, a avaliação pelo empresário deve se embasar, a priori, nas disposições do contrato celebrado, com suporte na legislação correlata e na pertinência de práticas de mercado (costumes) sedimentadas, tudo em função da natureza do negócio.

Assim, destacam-se a seguintes balizas a serem observadas sucessivamente quando das tratativas negociais que se impuserem diante dessa configuração social e econômica excepcional:

1) FORÇA MAIOR

- 1.1 Identificar a cláusula contratual que estipula a hipótese de revisão/suspensão/rescisão (resolução) contratual decorrente de caso fortuito ou força maior (a pandemia da COVID-19 é clássica situação de força maior: ação extraordinária e imprevisível da natureza), adaptando-se os efeitos de acordo com a natureza do negócio, tipo e modalidade de execução do contrato;
- 1.2 Na ausência ou deficiência dessa cláusula no contrato (que pode se verificar pela dificuldade de alcance de uma solução equitativa concreta pela simples aplicação da cláusula), deve-se servir do Código Civil (CC) quanto aos fatores de imprevisibilidade e extraordinariedade que acarretem *excessiva onerosidade* a uma das partes,

capaz de desequilibrar a contratação, autorizando-se a dissolução do contrato (artigo 478), ou revisão das obrigações (artigos 479 e 480) tendo-se em vista:

- i) a possibilidade de se perseguir sempre a proporcionalidade entre as prestações para manutenção da atividade (artigo 317 do CC); e
- ii) a possibilidade de exoneração de responsabilidade da parte a quem couber determinada prestação afetada pela imprevisão (se estiver adimplente) pelos prejuízos experimentados pela outra parte, que advierem da excepcionalidade contratual (artigo 393 do CC);

2) ATIVIDADES ESSENCIAIS

Verificar se o objeto do contrato se insere, entre as atividades reputadas essenciais, nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, para garantir a manutenção do contrato. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm);

3) ATO DE AUTORIDADE REGIONAL OU LOCAL

Avaliar o nível de impacto de medida imposta pela autoridade governamental regional ou local sobre a contratação que evidentemente reflita circunstâncias que reclamam revisão ou resolução do contrato (por exemplo: fechamento de shopping center; casas noturnas, etc.)

4) A BOA-FÉ OBJETIVA

Examinar cada proposta de negociação à luz do princípio da boa-fé objetiva, que pressupõe, basicamente, respeito à dignidade na defesa dos interesses; à probidade nos meios de assegurar direitos; ao equilíbrio na repartição de riscos em função da sua posição econômica; e à simetria de informações, entre as partes, acerca da realidade empresarial de cada uma;

5) O ABUSO DO DIREITO

Acautelar mecanismos que evitem o abuso de direito, traduzido no excesso manifesto aos limites impostos pelo fim econômico ou social da contratação.

6) A COMUNICAÇÃO CORPORATIVA

Estabelecer boa comunicação corporativa com o parceiro contratual através de notificações eletrônicas ou formais, arquivando-se os comprovantes de recebimento;

7) O REGISTRO

Reunir documentação e todo tipo de registro de como atividade empresarial e determinado contrato estão sendo afetados pelas circunstâncias sócio-econômicas provocadas pela COVID-19.

Evidentemente, as balizas elencadas têm caráter geral e orientativo e não dispensam a análise técnica do caso concreto por advogados em interlocução com os demais setores da empresa, com vistas à solução juridicamente segura.

Ainda, a essencialidade de um procedimento que prestigie o *propósito de conciliação* também se sobreleva por conta da limitação de apreciação de novas ações pelo Poder Judiciário, até, pelo menos, 30 de abril do corrente ano, ressalvados os casos de urgência assim demonstrados, cuja providência foi adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 313, de 19 de Março de 2020, editada em razão da COVID-19.

Portanto, é viável o redimensionamento de contratos empresariais diante do contexto de clara excepcionalidade a que o Direito não se furta de abarcar, cabendo aos contratantes primar pelo diálogo instruído não só pela racionalidade econômica, mas, igualmente, pela racionalidade jurídica que visa a sustentá-la.

Trindade & Trindade Advogados

www.trindadeadv.com.br Twitter:

@TrindadeAdvs

Facebook: Trindade&Trindade Advogados